

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LAÍS ESPARAPANI OLIVER

**GERAÇÃO E GESTAÇÃO DE FILHOS POR SUBSTITUIÇÃO:
LIMITES E DESAFIOS ENTRE AS BIOTECNOLOGIAS E O DIREITO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

LAÍS ESPARAPANI OLIVER

**GERAÇÃO E GESTAÇÃO DE FILHOS POR SUBSTITUIÇÃO:
LIMITES E DESAFIOS ENTRE AS BIOTECNOLOGIAS E O DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

LAÍS ESPARAPANI OLIVER

**GERAÇÃO E GESTAÇÃO DE FILHOS POR SUBSTITUIÇÃO:
LIMITES E DESAFIOS ENTRE AS BIOTECNOLOGIAS E O DIREITO**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Membro

DEDICATÓRIA

À criança que fui um dia, que sonhava com futuros possíveis e tinha o coração cheio de coragem. Que a vontade de evoluir continue a viver em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar todas as vezes que pensei que não conseguiria chegar até aqui. As orações foram respondidas e o sonho está sendo realizado.

Aos meus pais Thales e Márcia, que me guiaram no caminho do bem, sonharam comigo e me proporcionaram todo o suporte necessário para que eu chegasse até aqui. Vocês são os pilares fundamentais da minha vida. Muito obrigada. Eu amo vocês e serei eternamente grata por tudo que fizeram e fazem por mim.

Aos meus avós Ângelo e Luzia, que vibraram cada conquista minha como se suas fossem e que nunca deixaram de acreditar em mim. Vocês são meus exemplos de bondade e força. Obrigada por tanto amor e por cada oração. Eu amo vocês.

À minha avó Ilda, *in memorian*, que acompanhou o início desse sonho, mas não pôde presenciar de perto o seu encerramento. Muito obrigada por me abraçar nos meus sonhos quando tudo parecia perder o sentido. A senhora faz falta. Como disse Caique Baron: “E agora, mais do que antes, eu confio que eu vou conseguir alcançar meus objetivos porque uma pessoa no céu espera pra me ver ter sucesso”. Te amo eternamente, vó.

Às minhas primas Isabelli e Karen, que são meus exemplos de como a família é importante. Agradeço por todos os momentos que vivemos e pelos que ainda estão por vir.

Ao meu orientador Cleber Angeluci, que desde o primeiro dia de aula na Universidade fez com que eu me apaixonasse pelo Direito Civil. Nunca me esquecerei de suas aulas, seus conselhos e suas orientações. Muito obrigada, mestre.

Aos supervisores e colegas que conheci na 2ª Promotoria do Ministério Público Estadual e na 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Três Lagoas, com os quais tive a oportunidade de estagiar. Agradeço pelos conselhos, pela paciência e pela confiança depositada em mim. Com vocês tive a oportunidade de aprender mais do que imaginava, cresci profissional e pessoalmente e percebi o verdadeiro valor da prática. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Aos meus amigos que trouxeram leveza e significância para essa trajetória. Sou grata pelos momentos vividos e compartilhados. Que estejam para sempre em nossas memórias.

A todos os meus animais de estimação, especialmente à Belinha, *in memorian*, que passava horas ao meu lado deitada em sua almofada marrom enquanto eu estudava. Tenho certeza de que está brincando em um lindo jardim no céu dos cachorros. Ainda carrego comigo todos os momentos que tivemos juntas.

Deu tudo certo, este trabalho é nosso.

O segredo, querida Alice, é rodear-se de pessoas que te façam sorrir o coração. É então, e só então, que você estará no País das Maravilhas. - Alice no País das Maravilhas

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as mudanças significativas acontecidas nas relações familiares nas últimas décadas, as quais foram impulsionadas por transformações sociais e avanços científicos, de maneira que o conceito de família, antes fundamentado em laços biológicos e conjugais, expandiu-se para abranger novas formas de filiação e de vínculos parentais. Com isso, os paradigmas tradicionais de casamento e procriação foram desafiados, revelando que a parentalidade pode se basear no afeto e na vontade, independentemente de conjugalidade e de vínculos biológicos. Consequentemente, faz-se necessário o acompanhamento da legislação diante de tais transformações. Dessa forma, acerca do conteúdo abordado, o trabalho é fundamentado pela metodologia bibliográfica e hipotético quanto às reflexões e eventuais consequências dessas mudanças.

Palavras-chave: Direito. Biotecnologias reprodutivas. Gestação por substituição. Reprodução humana artificial.

ABSTRACT

This work aims to analyze the significant changes that have occurred in family relationships in recent decades, which have been driven by social transformations and scientific advances, thus, the concept of family, previously based on biological and conjugal ties, has expanded to encompass new forms of filiation and parental bonds. As a result, the traditional paradigms of marriage and procreation were challenged, revealing that parenting can be based on affection and willingness, independent of biological bonds. Consequently, it is necessary to monitor the legislation in the face of such transformations. Thus, regarding the content addressed, the work is based on the bibliographic and hypothetical methodology regarding the reflections and possible consequences of these changes.

Key-words: Law. Reproductive biotechnologies. Surrogacy. Artificial human reproduction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A FAMÍLIA DE ONTEM E DE HOJE: UM MOMENTO DE INTERREGNO.....	10
3 AS BIOTECNOLOGIAS REPRODUTIVAS: TÉCNICAS A SERVIÇO DO FUTURO?.....	13
4 AS DIVERSAS POSSIBILIDADES DE PARENTALIDADE.....	18
5 UM VÁCUO JURÍDICO PREENCHIDO PELAS CIÊNCIAS BIOMÉDICAS?.....	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as estruturas familiares brasileiras têm passado por profundas transformações, devido às rápidas mudanças tecnológicas e sociais. Diante disso, o conceito tradicional de família deu lugar a novas configurações que englobam relações de afeto e parentesco de diversas formas.

Em meio a tantas mudanças está a reprodução humana medicamente assistida, a qual permitiu que indivíduos ou casais que não podiam conceber de forma natural pudessem realizar o sonho da filiação, promovendo uma verdadeira revolução nos tratamentos da infertilidade.

Contudo, diante dessa nova realidade, o Direito de Família enfrenta o desafio de adaptar-se às novas demandas, muitas vezes sendo ultrapassado pela velocidade das mudanças. Neste cenário, é fundamental refletir sobre as implicações éticas, sociais, emocionais e em como as normas jurídicas podem acompanhar os avanços sociais e tecnológicos sem se tornarem obsoletas.

Este trabalho tem como objetivo analisar as transformações das estruturas familiares brasileiras à luz das mudanças sociais e tecnológicas, com especial foco na reprodução humana assistida e nos novos modelos de família. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de fontes doutrinárias, legislação vigente e artigos científicos relacionados ao Direito de Família e à Medicina. Assim, a metodologia adotada buscou abordar a evolução histórica e legal, bem como as implicações éticas e jurídicas, propondo reflexões acerca dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico diante dessas novas realidades.

No primeiro capítulo, sob o título ‘A família de ontem e de hoje: um momento de interregno’, observa-se a transição acontecida nas estruturas familiares da sociedade brasileira ao longo dos anos, de forma que os paradigmas tradicionais, fundamentados no patriarcado e no casamento heteroafetivo, perderam espaço para novas configurações familiares. Diante disso, será explorada a evolução legal que acompanhou tais mudanças, como o impacto causado pelo Código Civil de 1916, pelo Estatuto Civil da Mulher Casada de 1962, pela Lei do Divórcio de 1977 e pela Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo, intitulado ‘As biotecnologias reprodutivas: técnicas a serviço do futuro?’, aborda o impacto da reprodução medicamente assistida na sociedade contemporânea, destacando a importância e os desafios para pessoas e casais que enfrentam

dificuldades para ter filhos, ou então, optam por constituir um novo modelo de família, propondo uma reflexão acerca das consequências sociais e éticas dessas práticas, as quais impactam o futuro das relações humanas e da parentalidade.

No terceiro capítulo, denominado ‘As diversas possibilidades de parentalidade’, trata da crescente aceitação de modelos de coparentalidade, de forma que a filiação não é mais vista apenas sob a ótica biológica, passando a ser reconhecido o cuidado e a convivência como laços parentais significativos.

Por fim, o quarto capítulo, chamado ‘Um vácuo jurídico preenchido pelas ciências biomédicas?’, trata da adequação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais, discutindo se as normas são suficientemente flexíveis para acompanhar o avanço da ciência e da sociedade, bem como sobre a efetiva proteção dos indivíduos diante das rápidas mudanças tecnológicas e estruturais.

Assim, embora se reconheça que o momento vivido se encontra em construção, num verdadeiro interregno, a missão do estudioso do direito consiste em tentar desvelar as situações que se avizinham para, com isso, rechaçar eventuais injustiças àqueles que se submetem(rão) nessas circunstâncias.

2 A FAMÍLIA DE ONTEM E DE HOJE: UM MOMENTO DE INTERREGNO

O conceito de interregno de Zygmunt Bauman (2016) reflete o momento de transição que a sociedade está passando, de forma que os paradigmas antigos não mais se aplicam de forma plena, enquanto os novos ainda estão em construção. Nesse sentido, as revoluções acontecidas na formação da família brasileira é um exemplo claro dessa mudança, em que o velho já não mais existe e o novo ainda não se consolidou, atravessando profundas transformações ao longo dos anos.

Nesse sentido, a sociedade passa por uma era de transição, em que os modelos tradicionais de família, que têm por base o casamento entre o homem e a mulher, bem como os laços biológicos, estão se desfazendo, enquanto novas configurações familiares começaram a surgir.

Atualmente, a família pode ser considerada como um grupo de duas ou mais pessoas, que possuem alguma relação entre si, seja ela de parentesco ou de afetividade. Contudo, é indubitável que nem sempre esse conceito foi tão vasto como é nos dias atuais, de forma que a organização de indivíduos considerados familiares era muito mais restrita no passado.

O surgimento da família se deu como um “fenômeno natural, fruto da necessidade de ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável” (NORONHA; PARRON, 2012, p. 3). Com isso, a família primitiva era patriarcal, hierarquizada, machista, heteroparental e patrimonialista, na qual as mulheres eram vistas apenas como coadjuvantes e os homens eram os protagonistas e chefes da casa.

Em 1916 foi promulgado o Código Civil brasileiro que indicava no art. 229 a criação da família legítima como um dos efeitos jurídicos do casamento (BRASIL, 1916), que legitimou os filhos comuns entre o casal e recebeu amparo legal, enquanto às uniões não matrimonializadas os filhos eram considerados “ilegítimos”, bem como ficavam legalmente desprotegidas, em uma falha tentativa de ter o matrimônio como única forma de constituir uma família (AGNE TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 304).

Esse *codex* também estabelecia, no art. 233, que o marido era o chefe da sociedade conjugal (BRASIL, 1916), estando de acordo com a soberania masculina na sociedade da época. Nesse contexto, a família brasileira era organizada da seguinte forma: o pai era o líder da família e tinha o dever de tomar decisões e administrar a economia da casa; a mãe cuidava do lar, limpando, cozinhando, costurando e educando os filhos, que obedeciam às ordens dos genitores, principalmente do pai, sem questionar ou opinar em nenhuma situação.

Ademais, foi grande a influência da Igreja na constituição e ingerência da família, que “considerava a manutenção da sociedade marital necessária para consolidar as relações sociais” (MACHADO *apud* HENRIQUES, 2017, p. 333), tendo competência para regular o matrimônio em seus formatos e configurações e, principalmente, na imposição do pensamento de que a monogamia e o vínculo eram inseparáveis (HENRIQUES, 2017, p. 339).

É indubitável que diante de tantas imposições que cercavam as entidades familiares, as mais prejudicadas foram as mulheres, que eram consideradas inferiores e discriminadas, em relação ao homem. Dessa forma, em 1962, por meio da Lei nº 4.121, foi instituído o Estatuto Civil da Mulher Casada (BRASIL, 1962), que rompeu com a tradição jurídica e “colocou a mulher na sua verdadeira função familiar, no instante em que a reconhece como colaboradora e substituta eventual do marido” (DELGADO, 1980, p. 20).

Com as alterações feitas pelo Estatuto Civil da Mulher Casada, marido e mulher passaram a ser vistos com igualdade, podendo ser considerado “um marco decisivo no reconhecimento e no avanço dos direitos da mulher antes da Constituição de 1988” (GITAHY; MATOS, 2007, p. 80), uma vez que ampliou o poder familiar, aboliu a capacidade relativa da mulher, concedeu-lhe o direito de ficar com a guarda dos filhos em eventual

divórcio e, ainda que contraísse novo matrimônio, não perderia o poder familiar, bem como, entre outras mudanças, deixou de ser necessária anuência do marido para exercer profissão ou litigar em juízo (GITAHY; MATOS, 2007, p.80).

Posteriormente, em junho de 1977, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9 (BRASIL, 1977a), que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal e autorizou o divórcio como forma de dissolução do casamento, seguida pela aprovação da Lei nº 6.515 (BRASIL, 1977b), que ficou conhecida como Lei do Divórcio e regulamentou o que a Emenda Constitucional determinava. Dessa forma, o princípio da indissolubilidade do matrimônio foi retirado do texto constitucional, onde havia sido incluído desde a Constituição Federal de 1934 (FÁVERI; TANAKA, 2010, p. 364).

Com as alterações estabelecidas pelo Estatuto da Mulher Casada e com a aprovação da Lei do Divórcio, a mulher conquistou protagonismo na família, uma vez que lhe foi permitido reconstruir a vida pós-divórcio, deixando de ser mera coadjuvante em uma sociedade dominada pelos homens. Então, a partir daí, começaram as mudanças nas famílias da época.

Depois de longos anos em que o Direito de Família foi regido pelo patriarcado e pelo autoritarismo, a promulgação da Constituição Federal em 1988 rompeu com os traços segregativos que estavam presentes no Código Civil de 1916 e o ordenamento jurídico passou a proteger a pessoa humana de maneira digna, independentemente do gênero. Dessa maneira, a família deixou de ser vista como mera unidade econômica e passou a ter o afeto como fundamento da entidade.

A esposa deixou de ser subordinada ao marido e foi inserida no mercado de trabalho, autorizando arranjos familiares em que o homem passou a se ocupar das lides domésticas, zelando pelos filhos, enquanto a mulher exercia profissão externa. Os filhos, por sua vez, passaram a ter suas próprias opiniões e objetivos, sem submissão desmedida aos interesses exclusivos dos pais. E, por fim, a Igreja perdeu grande parte do poder de regulação do matrimônio para o Estado, de forma que passou a ser permitido o divórcio, distanciando-o da ideia sacramental, além do reconhecimento de novas modalidades de constituição da família.

Entre os novos formatos de constituição familiar se destaca a união estável, modelo de convivência familiar além do matrimônio, oficialmente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, quando foi equiparada ao casamento para fins de proteção do Estado. Diante disso, os companheiros em união estável gozam de diversos direitos, como o direito à pensão alimentícia, à herança, à guarda dos filhos, entre outros.

Posteriormente, o Código Civil de 2002, bem como a jurisprudência, passou a estabelecer detalhes sobre os direitos, deveres e parâmetros para a configuração e reconhecimento, possibilitando a proteção dos casais que optam por essa modalidade familiar, sem necessariamente contrair um matrimônio formal.

Por fim, houve também o reconhecimento da união homoafetiva como família, o que significou um enorme progresso para a sociedade. Nesse contexto, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, passando a interpretar o art. 1.723 do Código Civil, que preceitua que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher” (BRASIL, 2002) em conformidade com a Constituição Federal, “para excluir do dispositivo em causa, qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família” (STF, ADI nº 4.277/DF, 2011). Assim, as uniões hétero e homoafetivas passaram a ter a mesma proteção do Estado.

Portanto, as mudanças significativas que compõem a história e a evolução das famílias brasileiras fomentam a sociedade e, principalmente, as normas que a regulam, para que acompanhem tais evoluções. Entretanto, o que se verifica são avanços muito mais céleres do que o ordenamento consegue acompanhar.

3 AS BIOTECNOLOGIAS REPRODUTIVAS: TÉCNICAS A SERVIÇO DO FUTURO?

A reprodução medicamente assistida representa um campo de desenvolvimento científico e tecnológico de grande impacto nas sociedades contemporâneas no aspecto biológico, bem como no social. Dessa maneira, a tecnologia tornou possível que pessoas e casais que não podem ter filhos de forma natural, possam realizar o sonho da parentalidade. Contudo, embora esses procedimentos tenham proporcionado uma revolução nos tratamentos da infertilidade, é necessária uma reflexão acerca do futuro das relações humanas, da parentalidade e do próprio sentido da reprodução na sociedade moderna.

A Organização Mundial da Saúde (2024) define a infertilidade como uma “doença do sistema reprodutor masculino ou feminino” caracterizada pela inexistência de gravidez após 12 meses ou mais de relações sexuais sem proteção. Nesse sentido, conforme concluíram Souza e Alves (2016, p. 35):

Atualmente vivencia-se uma reformulação do conceito de família, o modelo de família tradicional vem sendo substituído por uma definição mais moderna, decorrente da evolução do mundo globalizado e da introdução de novos valores na

sociedade contemporânea. O antigo modelo de família, centrado no casamento, evoluiu para um modelo de família moderno, no qual a liberdade de escolha é evidente, já que é permitido o planejamento familiar. Muitas vezes este objeto não pode ser realizado, pois o filho esperado não vem de forma natural, restando apenas forma alternativa de reprodução artificial (SOUZA; ALVES, 2016, p. 35).

A reprodução assistida pode ser definida como “um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem por finalidade facilitar ou viabilizar a procriação por homens e mulheres estéreis ou inférteis” (SOUZA, 2010, p. 349). Assim, sempre que for necessário qualquer tipo de interferência da medicina para oportunizar a reprodução humana, haverá reprodução assistida (SOUZA, 2010, p. 350).

No Brasil, a reprodução assistida surgiu em 1947, com a fundação da Sociedade Brasileira de Esterilidade (SBE) no Rio de Janeiro, cidade que em 1974 sediou o “maior evento científico de Reprodução Humana realizado no Brasil” (SOUZA; ALVES, 2016, p. 28). Contudo, o maior impacto acerca da fertilização *in vitro* aconteceu em 1978, com o nascimento de Louise Brown (SOUZA; ALVES, 2016, p. 28), na Inglaterra, o primeiro bebê de proveta, enquanto o bebê primogênito da fertilização *in vitro* no Brasil foi Anna Paula Caldeira, nascida em 1984, em São José dos Pinhais, Estado do Paraná (SOUZA; ALVES, 2016, p. 28).

A notícia quanto ao nascimento do primeiro bebê de proveta brasileiro ficou restrita a um público limitado e às principais cidades brasileiras, de forma que a reprodução assistida realmente se popularizou no fim dos anos 1980, com a difusão da novela “Barriga de Aluguel”, que tratou sobre a técnica do aluguel de útero, “a técnica mais polêmica no campo da reprodução assistida” (CORRÊA, 1997, p. 76).

Após 1990 surgiu a discussão bioética acerca do tema, que passou a ser veiculada pela imprensa nacional. Nesse contexto, em 27 de maio de 1992, a revista IstoÉ anunciou os métodos trazidos por obstetras para o Brasil para escolha do sexo de bebês a partir da manipulação e separação nos gametas, dos cromossomos X e Y, teste que já estaria sendo utilizado em outros países e em breve estaria disponível em solo brasileiro. Ademais, em 27 de janeiro de 1993, a revista Veja tratou do mesmo assunto, porém abordando as consequências dessa possibilidade, como “o reforço da discriminação sexual em nome de um possível planejamento familiar” (CORRÊA, 1997, p. 78), chamada de seleção sexual.

Assim, devido aos cuidados de bioeticistas e outros pesquisadores, a prática da seleção sexual foi proibida desde a primeira resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), em 1992, uma vez que a escolha do sexo poderia ocasionar em preconceitos envolvendo gênero, como a preferência por um dos sexos e a escolha do primogênito

(ENGEL, 2024, p. 22). Contudo, o presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana, nesse mesmo ano, afirmou que quase todas as clínicas que praticavam a técnica de fertilização *in vitro* no Brasil (em número superior a 30), faziam a seleção sexual, embora negassem, bem como expôs que na própria clínica a prática existia desde 1980 (CORRÊA, 1997, p. 79).

Em 1993, com as pesquisas acerca da infertilidade e o desenvolvimento da reprodução assistida, reportagens começaram a anunciar o nascimento de bebês filhos de mulheres idosas inférteis, de forma que a inseminação artificial se tornou uma espécie de disputa entre os médicos da época, que buscavam recordes quanto às técnicas utilizadas e faziam comparações absurdas, como, por exemplo, acerca das diferenças entre os limites e as restrições de idade para homens e mulheres procriarem (CORRÊA, 1997, p. 79-80). Assim, as vidas das mulheres e dos bebês estavam sendo utilizadas como instrumento para uma disputa de egos entre médicos e cientistas devido ao sucesso midiático sobre o tema.

Corrêa (1997, p. 80) também relata a respeito do anúncio de um caso ocorrido na Itália, no qual uma mulher negra, sem qualquer problema de infertilidade, solicitou receber o óvulo de uma amiga branca para se reproduzir, situação que foi aceita pelo médico, que justificou a sua decisão atribuindo o problema à sociedade racista e que, por culpa dessa, esses desejos eram estimulados.

A divulgação desses casos mostra como o desenvolvimento dessas técnicas ultrapassa, em muito, os objetivos inicialmente apresentados, de tratar medicamente casais inférteis, criando novos problemas, não somente de natureza ética quanto ao próprio conteúdo de certas categorias médicas até então indiscutíveis, como tratamento, patologia, síndromes etc., que ficam ameaçadas de uma possível desestabilização (CORRÊA, 1997, p. 81).

Quanto ao processo de procriação, ainda em 1993, foi realizada pesquisa a fim de comparar os “sintomas psicológicos de mulheres inférteis com pacientes com outras condições médicas crônicas” (DOMAR; ZUTTERMEISTER; FRIEDMAN, 1993, p. 45-52). Diante do estudo, em um grupo com mulheres inférteis, portadoras de dor crônica, em reabilitação cardíaca, câncer, hipertensão e status positivo para o vírus da imunodeficiência humana (HIV), as primeiras obtiveram pontuações mais baixas apenas que as pacientes com dor crônica e HIV positivas. “As pontuações de ansiedade e depressão das mulheres inférteis foram significativamente menores do que as pacientes com dor crônica, mas não estatisticamente diferentes dos outros grupos” (DOMAR; ZUTTERMEISTER; FRIEDMAN, 1993, p. 45-52).

Logo, pode-se concluir que a infertilidade é capaz de causar sintomas psicológicos equivalentes aos cometidos por outras patologias graves, de forma que “intervenções psicossociais padrão para doenças médicas também devem ser aplicadas no tratamento da infertilidade” (DOMAR; ZUTTERMEISTER; FRIEDMAN, 1993, p. 45-52).

Diante dos graves sintomas psicossociais que a infertilidade pode gerar em mulheres, das mudanças nas estruturas familiares e do avanço da tecnologia e da medicina, atualmente são desnecessárias a presença de um homem e uma mulher para que haja a possibilidade de uma gestação. Para isso, foram criadas e desenvolvidas algumas técnicas de reprodução artificial, cujas principais são: Inseminação Intra-Uterina (IIU), quando se coloca os espermatozoides mais ativos diretamente no útero por meio de um tubo inserido no colo do útero; Fertilização In Vitro (FIV), que envolve estimulação dos ovários por meio de medicamentos, a coleta e a fertilização dos óvulos liberados, os quais serão deixados em desenvolvimento e serão implantados no útero; Injeção Intracitoplasmática de Espermatozóide, na qual apenas um espermatozóide é injetado no óvulo; Doação de óvulos ou espermatozoides, utilizada quando os tratamento de infertilidade não são bem-sucedidos ou não foram bem-sucedidos após várias tentativas; e a Portadora gestacional, que consiste na transferência dos ovos dos futuros pais para o útero da portadora gestacional, devido a uma anomalia do útero da futura mãe ou pela impossibilidade de completar uma gestação (REBAR, 2024).

Para Corrêa (1997, p. 76), as técnicas de reprodução assistida:

São apresentadas esquematicamente, de modo a fazê-las parecer simples, numa forma de falar da reprodução assistida que a torna facilmente absorvida por qualquer um, e termina por reforçar uma propaganda indiscriminada dos êxitos da ciência nessa área. Breve, constrói-se essa tecnologia como acessível, eficaz, inofensiva, como capaz de suprir as “deficiências” da natureza, reforçando a valorização dos laços genéticos na procriação, enfim, como capaz de resolver os problemas das pessoas com dificuldade de procriar além de propor outras novidades, em tese, por ela possibilitadas, tais como a escolha do sexo de bebês etc (CORRÊA, 1997, p. 76).

Um dos principais obstáculos para o acesso às técnicas de reprodução assistida é o custo financeiro. Os tratamentos podem ser extremamente caros, especialmente em países onde o sistema público de saúde não cobre, a contento, esses procedimentos, como acontece no Brasil, no qual esta tecnologia está profundamente conectada à iniciativa privada e, mesmo após tentativas de torná-la importante para o Sistema Único de Saúde (SUS), nunca foi possível em grande escala (ENGEL, 2024, p. 23). Aqui, as técnicas estão disponíveis em 192 clínicas, contudo, “apenas 11 instituições são públicas, ou 6% do total” (ONU NEWS, 2024).

Além disso, da reduzida quantidade de hospitais públicos que possuem a tecnologia necessária, apenas duas instituições oferecem um serviço gratuito e, “quando existem custos envolvidos, o ciclo completo de fertilização varia entre R\$ 15 mil a R\$ 100 mil, dependendo do número de tentativas, procedimentos e da localidade da clínica” (ONU NEWS, 2024).

Além disso, cerca de 77% das instalações médicas que oferecem o tratamento estão localizadas nas regiões sul e sudeste do país, enquanto o nordeste concentra 21 clínicas, de forma que 7 estão localizadas em Pernambuco, o centro-oeste dispõe de 17 clínicas, com 6 concentradas no Distrito Federal e, por fim, a menor concentração está no norte, que possui apenas 5 clínicas (ONU NEWS, 2024).

Desde o surgimento da reprodução assistida no Brasil, alguns demandantes de filhos buscaram judicialmente acesso à fertilização *in vitro* pelos planos de saúde ou pelo SUS e, ainda que tenha havido algumas decisões favoráveis, como nos Tribunais do Ceará e do Rio Grande do Sul, os julgamentos tendem a ser negativos (ENGEL, 2024, p. 36).

Além da capacidade econômica que obsta o acesso à reprodução assistida, questões pessoais dos demandantes de filhos também a influenciavam há um tempo não muito distante. Legisladores, médicos e a Igreja defendiam que o acesso a essa tecnologia deveria ser limitado a casais heterossexuais. Assim, homossexuais, casais multiparentais, homens e mulheres solteiras não eram tidos como pessoas inférteis, bem como não eram considerados aptos à criação dos filhos. Diante disso, com os avanços das normativas do CFM, o acesso dessas pessoas às técnicas de reprodução assistida foi garantido, de forma que a infertilidade deixou de ser requisito para o acesso às técnicas de reprodução assistida (ENGEL, 2024, p. 25).

Ainda que as técnicas de reprodução assistida estejam cada vez mais desenvolvidas e a eficácia tenha melhorado com o conhecimento médico e o avanço da tecnologia, elas ainda não garantem o sucesso da gestação em todos os casos, de forma que muitos demandantes de filhos precisam passar por múltiplos ciclos de tratamento, acarretando um custo temporal e emocional, diante da espera e da incerteza, uma vez que, ainda que haja êxito na fecundação do óvulo implantado no útero, permanece o risco da gravidez não se completar.

A reprodução assistida levanta questões de que tipo de sociedade está sendo criada com esses avanços tecnológicos. De acordo com Feenberg (2003, p. 5), trata-se de uma “crise da civilização da qual não parece existir fuga: sabemos como chegar lá, mas não sabemos por que vamos ou até mesmo para onde vamos”.

As tecnologias da reprodução assistida, concomitantemente, representam uma solução para o acaso biológico, permitindo que o indivíduo exerça maior controle sobre a

reprodução da espécie, bem como causam preocupações sobre um futuro em que a intervenção humana na criação da vida pode se aproximar de um cenário distópico, como o criado por Aldous Huxley na obra “Admirável Mundo Novo”, no qual a vida poderia ser planejada e controlada de maneira excessiva, criando novas desigualdades sociais ou até mesmo conturbando os limites éticos da ciência.

Logo, a discussão sobre os problemas e desafios perante à reprodução medicamente assistida é essencial para garantir que as técnicas sejam utilizadas de forma justa e responsável, de forma que é imprescindível haver equilíbrio entre o progresso científico e a responsabilidade social para o desenvolvimento dessas técnicas.

4 AS DIVERSAS POSSIBILIDADES DE PARENTALIDADE

As transformações sociais e os avanços científicos nos últimos anos desencadearam profundas mudanças na estrutura familiar. Diante disso, a noção de coparentalidade, em conjunto com as técnicas de reprodução assistida, ampliaram as possibilidades de formação de núcleos familiares para além da estrutura tradicional, propondo um novo modelo em relação ao parentesco e à filiação. Assim, passou a existir, além da família parental, a família conjugal, que vem ganhando cada vez mais adeptos ao longo dos anos.

Até meados dos anos 1980, a mulher que cometia adultério perdia a guarda dos filhos, demonstrando a moral sexual que comandava o Direito de Família. Assim, a partir da década de 1990, a sociedade, bem como a jurisprudência e a doutrina, passaram a entender que uma mulher infiel ao marido não representava nenhuma afronta ao bom desenvolvimento de sua maternidade, de maneira que a conjugalidade e a parentalidade passaram a constituir projetos parentais diferentes (PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 310) define a família parental como a que é estabelecida por vínculos parentais, “sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental” (PEREIRA, 2015, p. 310), enquanto a família conjugal é aquela formada “a partir da conjugalidade, ou seja, a sexualidade é o seu elemento vitalizador (ou desvitalizador), seja homo ou heteroafetiva” (PEREIRA, 2017).

Para Maria Berenice Dias (2021):

Parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do conceito de família esteja contido o parentesco mais importante: a filiação. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas

a determinado grupo familiar. Cônjuges e companheiros não são parentes, apesar de integrarem a família e manterem vínculo de afinidade com os parentes do par (DIAS, 2021, p. 189).

Nesse contexto, diferentemente do elo familiar, o vínculo parental, por se constituir de um liame natural, não é constituído e, sequer, desfeito por ato de vontade das partes. Trata-se de “um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos” (DIAS, 2021, p. 190).

À vista disso, o parentesco natural era tido como o advindo do vínculo de consanguinidade, de forma que aquele que tinha origem na adoção era denominado de parentesco civil. Contudo, essa diferenciação não é mais utilizada, considerada discriminatória em face do que determina a Constituição Federal (art. 227, § 6º), que prescreve que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Logo, os filhos deixaram de ser diferenciados, passando a ser apenas “filhos”, sem quaisquer adjetivos, fato conhecido como desbiologização da parentalidade (DIAS, 2021, p. 191-192).

Não obstante a origem da filiação, ela continua sendo “um dos vínculos mais importantes na sociedade, pois é por meio dele que o indivíduo receberá os primeiros ensinamentos comportamentais, morais e éticos” (SILVA, 2018, p. 10). Nesse sentido, para Maria Berenice Dias (2021, p. 217), “a filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres”. Assim, independentemente da origem biológica, a paternidade tem origem no estado de filiação, distinção essa que teve início com o surgimento do exame de DNA, que tem por finalidade identificar o vínculo genético entre as partes (DIAS, 2021, p. 217).

A descoberta do exame de DNA, a partir da década de 1980, possibilitou a confirmação do parentesco a partir dos códigos genéticos. Assim, o reconhecimento da paternidade e maternidade por meio de testes de DNA representou uma grande evolução no campo científico, bem como no jurídico, especialmente a partir dos anos 1990, uma vez que, com a popularização dessa tecnologia, tornou-se possível determinar a filiação com uma precisão superior a 99,9% (SILVA, 2018, p. 12).

Além disso, a disseminação dessa tecnologia revolucionou os processos judiciais que buscavam o reconhecimento da paternidade, uma vez que as demandas eram baseadas em provas indiretas que tinham resultados limitados. Deste modo, o exame de DNA permitiu mais agilidade e precisão para resolver conflitos que envolviam o reconhecimento da filiação.

Após a revolução proporcionada pelo exame de DNA, a engenharia genética, a sociedade e os institutos jurídicos continuam em constante evolução, de forma que hodiernamente não é mais necessária relação sexual para que haja procriação. Assim, faz-se necessária uma análise sem preconceito acerca da realidade atual das estruturas familiares, uma vez que a família tradicional “estabelecia muito mais uma relação de dominação do que de afetividade” (PEREIRA, 2017).

Em meio às novas formas de vínculos de paternidade e maternidade está a filiação socioafetiva, que é formada com base no afeto e na convivência, independentemente da relação biológica entre pais e filhos, bem como valoriza a função desempenhada pelos constituintes da relação. Fernanda da Silva define o afeto como um sentimento propulsor que, ao adentrar nas relações familiares e ser incluso no ordenamento jurídico brasileiro, tornou-se “um princípio que primazia além da questão biológica ou patrimonial, mas sim a voluntariedade de companheirismo, solidariedade, cuidado, amor mútuo que une famílias pela humanidade e se originam pela convivência familiar” (SILVA, 2018, p. 11).

A filiação socioafetiva pode derivar da: i) adoção legítima, na qual os futuros genitores passam pelos procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (BRASIL, 1990), a fim de suprir as necessidades psicológicas e comportamentais dos futuros pais; ii) adoção ilegítima, também chamada de “adoção à brasileira”, quando filho de outrem é registrado como próprio, o que, ainda que configure crime de parto suposto, previsto no art. 242 do Código Penal (BRASIL, 1940), não exclui as responsabilidades dos pais e os efeitos legais do registro; iii) posse de estado de filho, que sobrevém quando inexistem vínculos biológicos, contudo a criança se coloca na condição de filho e os responsáveis se consagram como seus pais, de maneira que exprimem tal condição à sociedade, se comprometendo com os “deveres e obrigações inerentes a esta relação” (SILVA, 2018, p. 11-12); iv) inseminação artificial heteróloga, que utiliza sêmen de terceiro para que haja a fertilização da futura mãe, indispensável o consentimento do marido ou companheiro reconhecendo o menor como seu filho (SILVA, 2018, p. 11-12).

Maria Berenice Dias (2021, p. 209) diferencia a paternidade e a maternidade em três critérios gradativos e vinculados, os quais são: i) o critério jurídico, previsto no Código Civil (art. 1.597), no qual a paternidade é presumida, independentemente da relação com a realidade; ii) o critério biológico, popularizado e preferido a partir do exame de DNA; e iii) o critério socioafetivo, mensurado pelo melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana, considerado como pai ou mãe quem exerce tal função, independentemente de vínculo sanguíneo (DIAS, 2021, p. 209).

Com o aumento significativo das relações fundamentadas na socioafetividade, o STF passou a equiparar a filiação afetiva à biológica. Assim, tornou-se dispensável o questionamento acerca da existência ou inexistência do vínculo socioafetivo entre a criança e o pai registral em ações de reconhecimento de vínculo de filiação (DIAS, 2021, p. 217). Dessa forma, houve o reconhecimento desse instituto, que é respeitado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ainda que implícito nas normas, essas ordenam a igualdade entre os filhos e o reconhecimento desses advindos de origens que não a biológica (SILVA, 2018, p. 11).

O mesmo posicionamento foi adotado na I e III Jornada de Direito Civil, as quais, por meio dos Enunciados da CJF/STJ n. 103 e 256, respectivamente ratificam:

103. O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com o seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (BRASIL 2002).

256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (BRASIL, 2004).

A partir dessas mudanças, o STF passou a reconhecer a possibilidade da coexistência da paternidade afetiva e biológica no registro civil¹ (DIAS, 2021, p. 179), abrindo caminho, assim, ao reconhecimento da multiparentalidade, que depende apenas da “presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas” (DIAS, 2021, p. 237), de forma que, para Maria Berenice Dias (2021, p. 237), “coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los”.

Entre os novos arranjos familiares está a família coparental, também chamada de doador conhecido, que é constituída por pessoas que não necessariamente possuem um vínculo de conjugalidade ou nem mesmo mantêm relações sexuais e buscam apenas uma parceria para atingir o interesse e o desejo da paternidade ou da maternidade, casos que, em sua maioria, utilizam as técnicas de reprodução assistida. Logo, a parentalidade não está necessariamente vinculada à conjugalidade ou à sexualidade (PEREIRA, 2017).

Esses casos ocorrem quando duas pessoas desejam ter um filho, porém não querem ter um companheiro para dividir essa experiência. Assim é formada uma parentalidade compartilhada, por meio da qual uma parceria pela via contratual é formalizada e uma família

¹ STF, Tema 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

parental toma forma, distinguindo-se da família conjugal, conforme anteriormente mencionado (DIAS, 2021, p. 229).

No modelo da coparentalidade, um filho é gerado sem haver vínculo amoroso entre os pais, evidenciando a escolha de cada indivíduo, que terá a liberdade de criar sua família de acordo com seus próprios valores e anseios, de forma que, “caso não queira contrair matrimônio, porém, ao mesmo tempo, queira ter um filho, poderá se utilizar da coparentalidade para realizar seu desejo” (DEMOUSSEAU, 2020, p. 29).

Assim, pode-se dizer que a coparentalidade tem origem nas famílias ectogenéticas, as quais introduziram uma vasta possibilidade de novas estruturas familiares, de forma que esse modelo tem o fim de atender os anseios dos indivíduos que escolheram não constituir matrimônio, mas que sonham com a paternidade ou maternidade. Dessa forma, o intuito da coparentalidade é realizar o desejo de pessoas que buscam uma relação com um único objetivo, o da procriação, “desprendendo-se da tradicional noção de obrigação do matrimônio para procriar” (DEMOUSSEAU, 2020, p. 29).

Nesse diapasão, um caso de coparentalidade que ganhou grande repercussão foi o de Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu, que teve seu matrimônio exposto após a sua morte em 2019. Segundo informações midiáticas, Rose Miriam, até então companheira e mãe dos filhos do apresentador, seria na verdade uma amiga com quem Gugu teria tido filhos, de forma que a união estável teria sido afastada por um contrato para a criação dos descendentes, assinado em 2011 pelas partes (FERREIRA, 2020).

Assim sendo, desde a Constituição Federal de 1988, não há mais que se falar em filhos ou famílias ilegítimas, de forma que as parcerias de paternidade e/ou maternidade passaram a constituir uma nova espécie de pacto no âmbito jurídico, o chamado “contrato de geração de filhos”, a fim de pactuar desde o início “as regras decorrentes desta parceria que gerará um filho, tais como, o nome do(a) filho(a), guarda, convivência, sustento etc” (PEREIRA, 2017),

Sendo o caso de Gugu apenas um, em meio a tantos projetos parentais existentes na sociedade atual, apenas mais uma “família” que não é família, mas sim uma relação contratual com o intuito de geração e gestação de filhos, são suscitados diversos questionamentos que devem ser considerados: indivíduos que mantêm uma relação para gerar um filho, mesmo que ausentes todas as características de um relacionamento amoroso, são consideradas união estável ou apenas em regime de coparentalidade? (SILVA, 2019) É necessário que haja relações sexuais entre as partes para configurar a união estável? Amigos

com objetivos em comum e que se dizem ser uma família constituem união estável? (FERREIRA, 2020).

Nesse sentido, os contratos para geração de filhos são cada vez mais comuns, de forma que têm como base a vontade humana, permitindo que “o sujeito de direito contrate se quiser, com quem quiser e da forma que quiser” (COELHO, 2012, p. 30). Assim sendo, o Direito deve se preocupar com tais situações e reconhecer direitos e obrigações que devem ser seguidas a partir do acordo realizado entre as partes.

Ocorre que é de extrema importância considerar a existência ou inexistência do reconhecimento da união estável em tais casos, uma vez que essa é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal, regulada pelo Código Civil e, em 2017, passou a ser equiparada ao casamento pelo STF para fins sucessórios (RE 646.721 e RE 878.694, que originaram as teses 498² e 809³, de igual teor). Diante disso, Vivianne Ferreira (2020) prevê que “o reconhecimento constitucional da união estável seria a consagração do novo modelo familiar”.

De acordo com o art. 1.723 do Código Civil, os requisitos para o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher são a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Contudo, não resta esclarecido o que configura a convivência pública e contínua, sequer o objetivo de constituição de família, conforme questionado por Vivianne Ferreira (2020), “o que concretamente quer dizer ter com alguém o objetivo de constituir família?”.

Além do Direito Patrimonial de Família, a existência ou não de união estável impacta também o Direito das Sucessões, de maneira que, configurada e reconhecida a união estável entre os pais que deixaram de formalizar o contrato de geração de filho para afastar essa, haverá meação nos regimes de comunhão e partilha nos de participação nos aquestos (FERREIRA, 2020).

Para tanto, o Estado concede aos sujeitos de direito a liberdade de contratarem, intervindo apenas quando necessário, a fim de conferir validade e eficácia ao objeto contratado (DEMOUSSEAU, 2020, p. 30). Portanto, pode-se dizer que a coparentalidade não seria um novo modelo familiar, “mas sim um vínculo jurídico advindo do contrato de parceria entre as partes, constituindo um negócio jurídico na órbita do Direito de Família” (SÁ; SATO,

² Tema 498: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

³ Tema 809: “Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro”.

2017), de maneira que os nascituros têm todos os seus direitos resguardados e garantidos desde a concepção e os pais realizam o desejo da procriação, não tendo o Estado poder e legitimidade para negar (SÁ; SATO, 2017).

Assim, tem-se que os vínculos de parentalidade não podem mais ser permeados exclusivamente pela genética dos envolvidos, de forma que qualquer indivíduo pode ter um filho, sendo dispensável o casamento, a existência de um parceiro ou até mesmo do ato sexual. Atualmente, não necessariamente o pai da criança é o transmissor do espermatozóide, sequer a mãe é a doadora do óvulo, quem cede o útero ou quem utiliza o óvulo de uma mulher que é implantado no útero de outra para a gestação do filho, sem que haja qualquer participação no processo procriativo. Sendo que, ao final, todas podem se tornar mães, conforme possibilita a multiparentalidade (DIAS, 2021, p. 208).

É indubitável a existência de indivíduos que desejam se casar ou constituir uma união estável, porém não desejam ou não podem ter filhos, constituindo uma família conjugal, enquanto há indivíduos que sonham em ter filhos, “mas sem conjugalidade, ou sem sexualidade, ou seja, querem apenas construir uma família parental” (PEREIRA, 2017).

Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual. Com isso, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação (DIAS, 2021, p. 207).

Em meio a tantas mudanças que cercam a estrutura familiar ao longo dos anos, a autora também sugere a alteração do próprio nome do ramo do Direito que regulamenta tais relações:

O florescer da afetividade como elemento definidor das relações familiares provocou a maior revolução no âmbito do Direito de Família, a ponto de mudar o próprio nome deste ramo do Direito. Passou a se falar em Direito das Famílias. (DIAS, 2021, p. 813).

Nos últimos séculos, as transformações sociais e científicas desafiaram os conceitos tradicionais de família, parentesco e filiação. Atualmente, a biologia não é mais o único fator determinante da parentalidade, que também abrange, além das diversas formas de reprodução assistida, as relações socioafetivas, nas quais o afeto e o cuidado desempenham um papel fundamental na formação dos vínculos familiares.

Logo, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e a possibilidade da coexistência da paternidade e da maternidade afetiva e biológica evidenciam o caráter plural das novas estruturas familiares, de forma que o desejo de ser pai ou mãe seja realizado de forma independente da conjugalidade ou da relação biológica.

Assim, diante das novas estruturas conjugais e parentais que estão sendo formadas, além das muitas outras que ainda virão, se faz necessária a contínua adaptação do ordenamento jurídico frente à realidade social, de forma que as diversas estruturas familiares sejam reconhecidas e protegidas.

5 UM VÁCUO JURÍDICO PREENCHIDO PELAS CIÊNCIAS BIOMÉDICAS?

As rápidas e frequentes transformações nas estruturas familiares dos últimos anos trazem consigo o questionamento acerca da adequação e da consonância das normas jurídicas às novas realidades sociais. O Direito de Família - ou das Famílias - está preparado para lidar com os avanços da ciência biomédica? As normas devem ser rígidas e imutáveis ou devem se adequar a cada mudança ocorrida no arranjo familiar? É o momento dos estudiosos do Direito pensarem na natureza cogente das normas desse ramo?

A sociedade avança em uma velocidade nunca antes vista e as novas formas de constituição das famílias, que já se desvincularam do matrimônio, dos laços biológicos e até mesmo do contato sexual, parecem forçar o Direito a uma urgente revisão.

Acerca da reprodução assistida, essa foi alvo de grandes notícias e reportagens na década de 1990, que exploravam e questionavam os aspectos éticos que surgiram na época, como “a possibilidade de clonagem humana, descarte de embriões humanos, início da vida, seleção de sexo e eugenia” (LEITE, 2019, p. 919), contudo, tais assuntos não ganharam grande repercussão na sociedade daquele tempo, que veio a discutir a respeito do tema entre os anos de 1990 e 1992, quando surgiu a “barriga de aluguel”. Diante disso, o CFM publicou, em 1992, a Resolução nº 1.358/1992 (LEITE, 2019, p. 919).

Nesse contexto, para Brauner (2005, p. 34), o processo normativo é complexo, o que deveria se instaurar desde a chegada da nova tecnologia ao Brasil, “passando pela elaboração de uma proposta de regulamentação, até a efetiva utilização da técnica, definindo-se na lei as responsabilidades e sanções pelo descumprimento das regras e princípios garantidores de uma justa distribuição dos benefícios da ciência” (BRAUNER, 2005, p. 34).

Anteriormente, sem qualquer norma regulamentadora, os médicos costumavam implantar de seis a oito embriões no útero materno, uma vez que a possibilidade da gestação ter continuidade era de apenas 28%. Dessa forma, o nascimento de gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos começou a ser exacerbado, entretanto, após a publicação da Resolução nº 1.358/1992, a transferência foi limitada a quatro embriões, na tentativa de não aumentar o

risco de multiparidade, comum quando há a utilização da tecnologia para que a gravidez ocorra (SOUZA, 2010, p. 351).

Além disso, o documento também indicava que essa tecnologia tinha o fim de auxiliar a resolver os problemas de “infertilidade humana” (ENGEL, 2024, p. 29). Ademais, o público-alvo eram as mulheres, que necessitavam do consentimento do marido se casadas fossem, bem como o descarte de embriões era proibido, a fim de buscar a conservação do potencial da vida humana que havia sido gerada no laboratório (ENGEL, 2024, p. 29).

Após a publicação da Resolução em 1992, houve atualização somente em 2010, havendo um grande lapso temporal que, indubitavelmente, ocasionou em uma regulamentação superada diante das rápidas mudanças ocorridas na sociedade. Contudo, após esse período, as alterações passaram a ser mais constantes, de forma que houve a edição de novas versões em 2013, 2015, 2017, 2020, 2021, sendo a última em 2022 (ENGEL, 2024, p. 29).

Somente em 2010 o público-alvo da reprodução assistida deixou de ser somente as mulheres para incluir todas as pessoas civilmente capazes, bem como, foram criados os critérios por idade, de maneira que, desde 2021, é permitida a transferência de, no máximo, dois embriões no caso de mulheres de até 37 anos e três embriões após essa idade (ENGEL, 2024, p. 29-30).

Em 2013 a idade para utilizar a tecnologia da reprodução assistida passou a ser limitada a 50 anos e, em 2015, houve a flexibilização para exceções, quando houvesse a autorização médica, que permanecem até a atual resolução. Também, neste mesmo ano, casais homoafetivos começaram a ter acesso às técnicas de reprodução assistida. Contudo, somente em 2020 que a possibilidade de objeção médica foi retirada da resolução, proibindo o médico de se recusar a realizar os procedimentos devido a crenças pessoais (ENGEL, 2024, p. 30-31).

Atualmente, o documento mais recente acerca do tema, é a Resolução nº 2.320/2022, elaborada pelo CFM, que expõe o motivo pelo qual foi criada:

No Brasil, até a presente data, não há legislação específica que regule a reprodução assistida (RA). Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos sobre o assunto, mas nenhum deles chegou a termo (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Com o fim de estabelecer normas éticas a respeito das técnicas de reprodução assistida e impedir abusos, a Resolução nº 2.320/2022 tem a função de “auxiliar no processo de procriação”, de forma que podem ser utilizadas para doação e preservação de gametas, tecidos germinativos e embriões, em casos em que “exista possibilidade de sucesso e baixa

probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível ascendente” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Contudo, ainda que de extrema importância, faz-se necessário lembrar que as resoluções não possuem força de lei, assim, não podem ser aplicadas na sociedade civil em geral, de forma que o descumprimento de alguma das cláusulas consiste apenas em conduta antiética, ocasionando apenas em “punição administrativa pelos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina” (LEITE, 2019, p. 927) aos profissionais que fazem uso da tecnologia da reprodução assistida, sem existir qualquer penalidade penal ou civil (LEITE, 2019, p. 927).

Ademais, Engel (2024, p. 31-32) lembra acerca dos projetos de lei que tramitam e possuem potencial para aprovação, que “carregam um conservadorismo inicial sobre o acesso às categorias reprodutivas e, se aprovados, poderiam limitar o acesso no lugar de ampliá-lo”, mencionando o “projeto de lei que chegou mais longe no processo de aprovação pelas instâncias legislativas brasileiras” (ENGEL, 2024, p. 32), desenvolvido em 1999 pelo senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE), que tramitou por quatro anos no Senado Federal e gerou grande polêmica por tratar de questões como a necessidade do casamento e de restrição de idade para acesso à tecnologias reprodutivas, o direito dos filhos nascidos por fertilização *in vitro* descobrirem a paternidade biológica, os embriões excedentes e a gravidez por substituição (ENGEL, 2024, p. 32).

Quanto à lei civil, não há regulamentação de qualquer procedimento de reprodução artificial, sendo atribuída apenas a presunção *pater is* em alguns casos pelo Código Civil (art. 1.597), de forma “atécnica e confusa”, conforme define Marine Souza (2010, p. 354), que ainda afirma que “o Código Civil tentou dar uma solução ao problema da paternidade, omitindo-se, por completo, quanto à questão da maternidade (SOUZA, 2010, p. 354).

Diante dos avanços das tecnologias e da medicina, nos dias atuais, o ser humano passou a possuir um amplo domínio sobre a genética, de forma que precisa ser instaurada “na agenda mundial a discussão e avaliação dos instrumentos normativos de proteção e de respeito à vida” (BRAUNER, 2005, p. 34).

É possível afirmar que em um futuro não muito distante é permitido imaginar a figura tradicional do pai e da mãe como prescindível. E, se a tecnologia assim possibilitar, as normas jurídicas estão prontas para isso ou o anacronismo jurídico irá conter esses avanços?

Em uma análise conjunta quanto aos avanços científicos, à engenharia genética, às técnicas de reprodução assistida e à flexibilização das normas, são inevitáveis as reflexões e angústias em relação ao futuro que se avizinha. Os pais poderão escolher, além da cor dos olhos, a aparência, as habilidades físicas e até mesmo o QI dos futuros filhos?

Ainda que a Resolução nº 2.320/2022 proíba a utilização das técnicas de reprodução assistida com a intenção de selecionar o sexo “ou qualquer outra característica biológica da criança”, inclui uma exceção para “evitar doenças no possível descendente” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022), o que projeta uma permissão para manipulação genética.

Além disso, a Resolução também autoriza a utilização das técnicas de reprodução assistida para a “seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças”, bem como para “tipagem do Antígeno Leucocitário Humano (HLA do embrião), no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum irmão já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Nesse sentido, não estaríamos falando sobre a criação de uma geração de “super-humanos”, transformados geneticamente pelas mãos humanas?

Ademais, o contrato para a geração de filhos deixou de ser uma preocupação futura para ser uma realidade do presente. Assim sendo, ele não significa a coisificação dos indivíduos? Não transforma esses indivíduos em produtos moldados a partir de contratos e alterações genéticas? Uma vez que os contratos de geração de filhos já representam uma realidade, como seria a regulamentação desse novo mercado de “humanos sob encomenda”? Como ficam os direitos dos filhos, objeto desses contratos?

Com os avanços da ciência biomédica, poderia ser criado um cenário em que os pais que não aderirem às novas tecnologias estariam em “desvantagem”, bem como os filhos concebidos de maneira tradicional? Haveria revolta dos filhos em face dos genitores dada a ausência de alterações genéticas ou justamente a presença dessas seria motivo de revolta?

Em que ponto essas escolhas ainda se encaixam no que a sociedade - atualmente - considera ético? Fato é que, diante desses avanços, as fronteiras entre a Ética, a Ciência e o Direito se tornam cada vez mais imprecisas e confusas. Diante disso, o que é considerado ético ou antiético também será alterado para acompanhar as mudanças na sociedade, ou também seria um fator de controle sobre os avanços da biomedicina? Se não, onde seria o novo limite entre o “ético” e o “antiético”, entre o que os indivíduos apoiam e aderem e o que discordam e repudiam?

A sociedade está em constante evolução e, com a globalização e a liquidez das relações, as mudanças acontecem em maior frequência e dimensão. Enquanto isso, as normas eventualmente são atualizadas de forma que, como um todo, possa atender às necessidades que surgem a cada dia. Nesse sentido, o Direito está pronto para lidar com essas questões ou está condenado a ser constantemente ultrapassado pela tecnologia? Seriam as leis de família

um mecanismo de controle social para conter a evolução natural e espontânea das estruturas familiares? Se as normas jurídicas são rígidas e imutáveis, elas realmente são eficientes na proteção do sujeito de direito? Se está num caminho para uma espécie de “anarquia” no Direito de Família?

Apresenta-se um cenário que exige mais questionamentos do que respostas. Nesse sentido, a velocidade com que a tecnologia avança, desafia o Direito a repensar suas bases e a refletir sobre sua função diante da sociedade.

Conforme observado por Brauner (2005, p. 37)

As escolhas normativas não devem ter pretensão de serem definitivas e completas, devendo estimular o avanço da pesquisa e da inovação tecnológica e tentar conciliar com os princípios jurídicos [...] O debate deve ser amplo, envolver os diversos setores e demonstrar a necessidade de consensos acerca de temas polêmicos, um equilíbrio de vontades baseado em uma solução de compromisso. Enfim a produção de uma ordem normativa que responda aos desafios de nosso tempo (BRAUNER, 2005, p. 37).

Sendo assim, enquanto não é promulgada uma norma específica que trate de forma completa e eficaz a respeito das técnicas de reprodução assistida, a resolução que norteia essa tecnologia deve ser constantemente atualizada, a fim de que “as normas éticas continuem evoluindo juntamente com o avanço da ciência e da tecnologia”(LEITE, 2019, p. 927).

O futuro das relações familiares, da filiação e até mesmo da própria humanidade pode estar em jogo. Será que a humanidade está preparada para lidar com ele?

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de interregno de Zygmunt Bauman ajuda a compreender o atual momento de transição que se vive nas estruturas familiares, uma vez que a sociedade passou e está passando por mudanças profundas, saindo de um modelo tradicional para um modelo mais amplo e plural de família, demonstradas pelas alterações e atualizações no mundo jurídico.

Nesse sentido, a reprodução medicamente assistida é um avanço científico de extrema relevância, oferecendo a oportunidade da filiação a pessoas e casais que, por meios naturais, não poderiam realizá-la, de forma que os conceitos tradicionais de família, parentesco e filiação foram rompidos, não sendo mais necessário vínculo biológico para a caracterização da entidade familiar.

A parentalidade que antes era quase exclusivamente ligada à biologia, agora inclui a filiação socioafetiva e as técnicas de reprodução assistida, resultando na possibilidade de uma

pluralidade de formas familiares, de maneira que, atualmente, o afeto, o cuidado e a convivência são essenciais na constituição de vínculos familiares.

No entanto, esses avanços trazem à tona reflexões acerca dos impactos sociais e éticos da intervenção humana na filiação, uma vez que as mudanças acerca das estruturas familiares acontecem em uma velocidade que a legislação, jurisprudência e a doutrina não conseguem acompanhar de forma veloz e eficaz, exigindo uma reflexão contínua sobre o futuro das relações familiares em um mundo em constante evolução.

Parece inegável que o avanço da ciência biomédica, especialmente no campo da reprodução assistida, impõe desafios constantes ao Direito de Família, que precisa se adaptar às novas realidades sem, no entanto, comprometer os valores éticos e os direitos humanos fundamentais.

Diante dessas novas configurações, é crucial que o direito continue se adaptando para proteger e validar as diversas formas de família, garantindo a igualdade e os direitos fundamentais a todos os envolvidos, independente da constituição da entidade familiar. Assim, a criação de uma legislação que contemple esses avanços é urgente, lembrando sempre que as normas jurídicas não são definitivas, mas sim instrumentos flexíveis e em constante evolução, para que a tecnologia continue a evoluir de maneira justa e ética.

Por fim, não só o Direito, mas também a sociedade deve estar preparada para lidar com as mudanças e questionamentos que surgem a cada novo avanço tecnológico, uma vez que o futuro das famílias, da filiação e da própria natureza humana está em jogo, e cabe àqueles acompanhar e regular essas transformações, de modo a garantir um equilíbrio entre o progresso científico e a proteção dos direitos fundamentais.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNE TYBUSCH, F.B., LEMOS, L. M. **A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil.** *Revista jurídica CESUMAR - Mestrado*, v. 19, n. 1, p. 301-329, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”.** Entrevista concedida a Ricardo de Querol. *El País*, 9 jan. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html#:~:text=Estamos%20em%20um%20estado%20de,N%C3%A3o%20sou%20capaz%20de%20profetizar.>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977a. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201977&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20%C2%A7,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional.>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3dig o%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%A Dpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977b. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho de Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil (2002). **Enunciado 103**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil (2004). **Enunciado 256**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Ciência, biotecnologia e normatividade. **Cienc. Cult**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 34-37, mar. 2005. Disponível em:

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252005000100017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3:** contratos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamento e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p.60. Brasília: 1º set. 2022. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 9 ago. 2024.

CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela. As novas tecnologias reprodutivas: uma revolução a ser assimilada. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 7, n. 1, p. 69-98, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/JytLXpwROpjTqgOyGy7PXLf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, v. 69, n. 539, p. 20-24, 1980. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16157/estatuto_mulher_casada_delgado.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

DEMOUSSEAU, Garance Lobato. **União estável X coparentalidade:** uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/400/1/GARANACE%20LOBATO%20DEMOUSSEAU.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOMAR, Alice D.; ZUTTERMEISTER, Patricia C.; FRIEDMAN, R. The psychological impact of infertility: a comparison with patients with other medical conditions. **J Psychosom Obstet Gynaecol**, 1993, p. 45-52. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8142988/>>. Acesso em: 08 out. 2024.

ENGEL, Cíntia. **Reprodução assistida e direitos:** panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/estudo_reproducao_assistida_diagramacao_v5.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

FÁVERI, Marlene de; TANAKA, Teresa Adami. Divorciados, na forma da lei: discursos jurídicos nas ações judiciais de divórcio em Florianópolis (1977 a 1985). **Revista Estudos Feministas**, v. 18, p. 359-383, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/Pr3mpfyX7bgchFL364KpNpP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 8 out. 2024.

FEENBERG, Andrew. **O que é Filosofia da Tecnologia**. Conferência pronunciada para estudantes universitários de Komaba, Japão, 2003. Disponível em: <https://danieldurante.weebly.com/uploads/2/2/9/3/22938190/feenberg_o_que_filosofia_da_tecnologia.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERREIRA, Vivianne. **O caso Gugu e seus desafios ao direito de família e sucessões**, 2020. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/caso-gugu-e-seus-desafios-ao-direito-familia-e-sucessoes>>. Acesso em: 26 set. 2024.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207. 2007. p. 74-90. Disponível em: <<https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>>. Acesso em: 8 out. 2024.

HENRIQUES, Jessica Petrovich. O injustificado não-reconhecimento das famílias simultâneas: uma análise constitucional. **Revista FIDES**, v. 6, n. 1, 29 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/224/231>>. Acesso em: 8 out. 2024.

LEITE, Tatiana Henriques. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 3, p. 917-918, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/MFFT6sywhcKRqCp8c5fNWw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

NORONHA, M.M.S, PARRON, S.F. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, 2012. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

ONU NEWS, 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828902>>. Acesso em: 18 set. 2024.

Organização Mundial da Saúde. **Infertility**, 2024. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/infertility>>. Acesso em: 11 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>>. Acesso em: 19 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

REBAR, Robert W., **Tecnologias de reprodução assistida (TRAs)**. Manual MSD, 2024.

Disponível em:

<<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/infertilidade-e-aborto-espont%C3%A2neo-recorrente/tecnologias-de-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-tras>>. Acesso em: 10 set. 2024.

SÁ, Gabriel Francisco Cabrera de; SATO, Meire Cristina Queiroz. **Coparentalidade responsável: um novo modelo familiar?** 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica.

CONIC-SEMESP, UNÍTALO: São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000024523.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2024.

SILVA, Fernanda Ferreira da. **Possibilidade da desconstituição da paternidade/maternidade socioafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Doctum de Guarapari, Espírito Santo, 2018. Disponível em:

<<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2481/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20-%20POSSIBILIDADE%20DA%20DESCONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DA%20PATERNIDADE%20MATERNIDADE%20SOCIAL.pdf>>.

Acesso em: 2 out. 2024.

SILVA, Mabel Tibes da. **Caso Gugu Liberato e os principais aspectos da coparentalidade**. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-gugu-liberato-e-os-principais-aspectos-da-coparentalidade/808352534>. Acesso em: 3 out. 2024.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em ação**, v. 2, n. 1, 2016. p. 26-37.

Disponível em: <<http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>.

Acesso em: 17 ago. 2024.

SOUZA, Marise Cunha de. As técnicas de reprodução assistida. A barriga de aluguel. A definição de maternidade e paternidade. Bioética. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, p.

350-351, p. 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16040822.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277/DF.

Relator: Ministro Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, 14 out. 2011. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 5 dez. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **LAÍS ESPARAPANI OLIVER**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**GERAÇÃO E GESTAÇÃO DE FILHOS POR SUBSTITUIÇÃO: LIMITES E DESAFIOS ENTRE AS BIOTECNOLOGIAS E O DIREITO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

LAIS ESPARAPANI OLIVER

Data: 30/10/2024 10:27:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador da acadêmica **LAÍS ESPARAPANI OLIVER**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“GERAÇÃO E GESTAÇÃO DE FILHOS POR SUBSTITUIÇÃO: LIMITES E DESAFIOS ENTRE AS BIOTECNOLOGIAS E O DIREITO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci

1ª avaliadora: Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

2º avaliador(a): Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

Data: 28/11/2024

Horário: 14h MS

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Cleber Affonso Angeluci

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA
ACADÊMICA LAÍS ESPARAPANI OLIVER

Aos 28 dias do mês de novembro de 2024, às 14 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/bns-sebk-dyh>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica Laís Esparapani Oliver, intitulado “Geração e gestação de filhos por substituição: limites e desafios entre as Biotecnologias e o Direito”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Ancilla Caetano Galera Fuzishima e Michel Ernesto Flumian, sob a presidência do primeiro. Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada aprovada por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 28 de novembro de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 28/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 28/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/11/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5281225** e o código CRC **C6E172CB**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5281225